



11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100840-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Habitação do Recife
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA FERREIRA LINS

ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA (OAB 16391-PE)

ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA

ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIOREZZANO

LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 606 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E CONTRATUAL.
CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO.

1. A aplicação dos princípios da
razoabilidade e da proporcionalidade
impõe o dever de individualização



das sanções conforme o nexa causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.

2. Ausentes os elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.

3. A prorrogação contratual em contratos por escopo não se sujeita ao limite temporal do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que voltada à conclusão do objeto e ausente acréscimo indevido do valor da contraprestação.

4. A decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.

5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100840-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Capital, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que, no apontamento referente à classificação indevida de despesa corrente como despesa de capital, não se identificou culpa grave à gestora que apenas ratificou a classificação previamente fixada em contrato firmado sob a responsabilidade de outro órgão;

CONSIDERANDO que a falha descrita no achado relativo à liquidação de despesa com nota fiscal desacompanhada de atesto teve reduzida materialidade e ocorreu em contexto excepcional de pandemia, não autorizando a imposição de sanção;

CONSIDERANDO que a prorrogação do Contrato nº 110/2014 além do prazo previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 não configurou irregularidade, por tratar-se de contrato por escopo, cuja execução foi obstaculizada por fatores externos, afastando ofensa à legalidade e aos princípios da contratação pública;



CONSIDERANDO que, embora a designação de servidora em desempenho de funções gerenciais para o exercício da função de controle interno tenha afrontado o princípio da segregação de funções, não houve óbice ao regular desenvolvimento das atividades de fiscalização pelo órgão central de controle interno;

CONSIDERANDO que os termos aditivos celebrados para suspender contratos administrativos durante a pandemia, com previsão de compensação financeira, tiveram por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, não se tratando de despesa sem previsão legal ou orçamentária;

CONSIDERANDO que, no exame do parecer jurídico que fundamentou as providências adotadas pela gestão, não se constatou erro grosseiro ou manifesta impropriedade técnica apta a justificar a responsabilização da procuradora subscritora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a análise da validade dos atos administrativos deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do gestor público;

CONSIDERANDO que, quanto à suposta retenção indevida de valores pelas empresas contratadas, não se verificaram evidências seguras de que os repasses aos trabalhadores tenham sido omitidos;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto probatório reunido, as impropriedades constatadas não repercutem de forma relevante na higidez das contas, sendo suficientes as ressalvas registradas no julgamento para efeitos corretivos e pedagógicos;

ANA PAULA FERREIRA LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA PAULA FERREIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIOREZZANO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIOREZZANO, relativas ao exercício financeiro de 2020

LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d2bdf10e-42ad-4c0d-491a-e5be278c8bf0